



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371896**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003747-95.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada INESITA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autarquia e parcial provimento à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ANTONIO MOLITERNO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.877

Apelação nº 1003747-95.2024.8.26.0099

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: INESITA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade, Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.

REVISIONAL. Pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Benefício calculado com base em 100% da média aritmética dos salários de contribuição para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, devendo ser observado o sistema de cotas, sendo 50% para concessão da pensão por morte, mais 10% para cada dependente, até o máximo de 100%. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e do art. 23 e art. 26, § 3º, da EC nº 103/2019.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Estipulações desnecessárias na etapa de conhecimento. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito.

PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA.  
PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação revisional de pensão por morte movida por INESITA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA e determinou a conversão do benefício de pensão por morte previdenciária em pensão por morte acidentária, bem como revisar a RMI do referido benefício

para o equivalente a 100% do valor da aposentadoria a que o falecido teria direito, se estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Em seu recurso, alega o INSS que para fatos geradores a partir de 14/11/2019 aplica-se o modelo de cálculo da renda mensal inicial estabelecido na Emenda Constitucional nº 103/2019, de forma que mesmo que se reconheça a natureza acidentária do óbito, deve ser observado o sistema de cotas imposto pelo artigo 23 da EC nº 103/2019.

Recurso respondido.

Sem previsão de remessa necessária.

É o relatório.

Considero obrigatória a remessa necessária, com fundamento no art. 496, I, do CPC e pela iliquidez da r. sentença. Registro, ainda, que o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC à sistemática dos **recursos repetitivos**, na data de 10/03/2021, através do **Tema 1081**, com o objetivo de *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

Alega a autora ser beneficiária de pensão por morte, que foi indevidamente deferida na espécie previdenciária, pois o óbito de seu

marido se deu em serviço, durante a manutenção de uma rede elétrica. Requereu a transformação da espécie do benefício, de previdenciário para acidentário, bem como a revisão da renda mensal inicial, de modo que deverá ser adotada a integralidade da média contributiva ao invés da regra geral de aposentadoria, bem como pagamento das diferenças positivas encontradas após a revisão.

De plano, cabe reconhecer a origem acidentária do óbito do autor, pois comprovadamente se deu em razão de descarga elétrica ao realizar a manutenção de rede de alta tensão, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência de fls. 81/83.

No que tange à apuração da renda mensal inicial, nos termos do que se observa da carta de concessão (fls. 12/27), a autarquia apurou a renda mensal inicial do benefício no percentual de 60% com base em 84% da média dos salários de contribuição, nos termos do art. 26, §2º da EC nº 103/2019, como se previdenciária fosse.

Todavia, uma vez comprovada a origem acidentária do óbito do autor, para calcular o valor da aposentadoria por invalidez, deve ser observado o disposto no art. 26, § 3º, inciso II, da EC nº 103/2019, onde a previsão é de que o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994.

Com isso, a base de cálculo da pensão por morte acidentária será de 100% da média aritmética dos salários de contribuição, conforme

§3º, do art. 26 da EC nº 103/2019 c/c art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Após apurado o valor do salário-de-benefício, passa a incidir o disposto no art. 23 da EC nº 103/2019, que impõe o sistema de cotas nos seguintes termos: *“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”*.

Como há apenas uma dependente, a pensão por morte deve ser apurada em 60% (50% + 10%) do valor da aposentadoria por invalidez acidentária, apurada com base em 100% da média aritmética de todas as contribuições a partir de 1994.

A correção monetária dos valores em atraso será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

A verba honorária não reclama ajuste.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso da autarquia e parcial provimento à remessa necessária.**

(assinatura eletrônica)  
**ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO**  
**Relator**